



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 392/2026/ALPB/GP

João Pessoa, 07 de maio de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAÚJO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

Assunto: Autógrafo nº 2.235/2026 - Projeto de Lei nº 4.583/2025

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 2.235/2026, referente ao Projeto de Lei nº 4.583/2025, de autoria da Deputada Estadual Francisca Motta, que “Dispõe sobre a instituição do Selo Escola Amiga da Criança e do Adolescente no Estado da Paraíba, e determina outras providências”.

Atenciosamente,


ADRIANO GALDINO
Presidente



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 2.235/2026
PROJETO DE LEI Nº 4.583/2025
AUTORIA: DEPUTADA FRANCISCA MOTTA**

Dispõe sobre a instituição do Selo Escola Amiga da Criança e do Adolescente no Estado da Paraíba, e determina outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Selo Escola Amiga da Criança e do Adolescente, a ser concedido anualmente às instituições de ensino que, comprovadamente, tenham se destacado na realização de ações ou projetos de prevenção à violência sexual contra crianças e adolescentes no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. A entrega do selo de que trata o caput dar-se-á pela Secretaria de Estado da Educação, em evento público e com ampla divulgação institucional.

Art. 2º As escolas interessadas na obtenção do selo encaminharão solicitação à Diretoria Regional de Ensino de sua abrangência, com comprovação das ações previstas no artigo 1º.

Art. 3º As escolas contempladas com o Selo Escola Amiga da Criança e do Adolescente poderão utilizá-lo para fins de divulgação e publicidade do estabelecimento escolar.

Art. 4º O Selo Escola Amiga da Criança e do Adolescente poderá ser renovado anualmente, a partir de avaliação a ser realizada pela Secretaria de Estado da Educação, com base em levantamento atualizado sobre a atuação da unidade escolar.

Art. 5º Esta Lei poderá ser regulamentada à conveniência da Administração Pública.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 07 de maio de 2026.


ADRIANO GALDINO
Presidente